



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 19.12.2017

**78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100268-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

Alexsandra Almeida Da Silva  
Clebert Benício Coelho De Araújo  
Danila Dos Santos Barboza  
Dhonikson Do Nascimento Amorim  
Fabiola Salvador Bezerra  
Fundo Previdenciário De Lagoa Grande  
Maria Coelho Neta  
Maria Coelho Neta

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1377/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100268-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:** Clebert Benício Coelho de Araújo

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Clebert Benício Coelho de Araújo, na condição de Gestor do Fundo Municipal de Saúde, deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal parte do montante de **R\$ 591.123,41** (item 2.1.2 do RA);

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Clebert Benício Coelho De Araújo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Parte:** Dhonikson do Nascimento Amorim

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Dhonikson do Nascimento Amorim não demonstrou, de maneira suficiente, as razões porque não adotou a alíquota mais adequada ao equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo Previdenciário do Município, não sendo suficiente a afirmação de que não houve o pagamento integral dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social em razão de dificuldades econômicas (item 2.1.1 do RA);

**CONSIDERANDO** que o Sr. Dhonikson do Nascimento Amorim, na condição de Prefeito, deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal, o montante de **R\$ 1.625.978,27** (item 2.1.2 do RA);

**CONSIDERANDO** que o atraso no pagamento do parcelamento dos débitos previdenciários gerou encargos com correção monetária, multas e juros de mora no valor de **R\$ 66.911,18** (item 2.1.5 do RA);

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 66.911,18 ao(à) Sr(a) Dhonikson Do Nascimento Amorim , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.699,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Dhonikson Do Nascimento Amorim, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Parte:** Fabiola Salvador Bezerra

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e que, regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que a Sra. Fabiola Salvador Bezerra, na condição de Gestora do Fundo Municipal de Saúde, deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal parte do montante de **R\$ 591.123,41** (item 2.1.2 do RA);

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fabiola Salvador Bezerra, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Parte:** Maria Coelho Neta

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Previdenciário do Município de Lagoa Grande

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a gestora do Fundo Previdenciário, Sra. Maria Coelho Neta, deixou de cumprir diversas formalidades relevantes à boa gestão previdenciária, razão porque o Município deixou de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária, por parte da Secretaria de Previdência Social (item 2.1.3 do RA);

**CONSIDERANDO** que a auditoria constatou que as despesas administrativas do RPPS do Município de Lagoa Grande ultrapassaram o limite imposto pelo artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08, em R\$ 10.220,39, correspondente a 0,07% do total permitido (item 2.1.4 do RA);

**CONSIDERANDO** que a gestora descumpriu as normas sobre aplicações financeiras dos recursos dos regimes próprios de previdência, estatuídas pela Resolução CMN nº 3.922/2010 (item 2.1.6 do RA);

**CONSIDERANDO** que houve atraso no envio ao CADPREVWEB, dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR (item 2.1.7 do RA)

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Coelho Neta, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 3.924,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Coelho Neta, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande envie esforços no sentido de adotar as alíquotas previdenciárias mais adequadas sugeridas no Relatório de Avaliação Atuarial ou motivar, fundamentadamente, a sua não adoção.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Obedecer o limite imposto pela Lei Federal nº 9.971/79, artigo 1º, inciso III e Portaria MPS nº402/2008, artigo 13, parágrafo único, relativamente às despesas administrativas do Fundo Previdenciário;

2. Adotar medidas judiciais para cobrança das multas e juros sobre as contribuições previdenciárias recolhidas fora dos prazos.

3. Cumprir integralmente as exigências impostas pela Resolução CMN 3922/10;

4. Enviar tempestivamente os DAIR's pelo sítio CADPREVWEB (item 2.1.7 do RA).

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2018

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. E, finalmente, **DETERMINO** o seguinte encaminhamento:

Que os presentes autos sejam apensados às contas de governo de 2015 do Prefeito responsável, com o fito de que as conclusões exaradas por este órgão julgador repercutam no orbe de responsabilidade do burgomestre do Município concernente ao referido exercício.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão; Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100315-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 197

Período: 19/12/2017 a 04/01/2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Parque Estadual Dois Irmãos

**INTERESSADOS:**

Benedito Jose Pontes Parente  
Benedito Jose Pontes Parente  
José Mário De Souza Flor E Sá  
Heudes Horst

Sergio Luis De Carvalho Xavier

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1378/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100315-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que os achados ainda presentes não têm o condão de macular a prestação de contas;  
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique que tenha havido danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Benedito Jose Pontes Parente, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO que os achados ainda presentes não têm o condão de macular a prestação de contas;  
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique que tenha havido danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Mário De Souza Flor E Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO que os achados ainda presentes não têm o condão de macular a prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Sergio Luis De Carvalho Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Apresentar os demonstrativos contábeis com a devida assinatura de um contabilista, registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), para que se garanta a qualidade e fidedignidade técnica das informações apresentadas. (A8.1);
2. Providenciar a inclusão de contador em seu quadro de servidores ou alocar cargos específicos nas setoriais contábeis, conforme preconiza o Decreto Estadual nº 39.754/2013. (A12.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão; Acompanhante  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621064-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

**INTERESSADO:** Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1379/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621064-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que nos quadrimestres de referência dos atos sob exame o gasto com pessoal excedeu em pouco mais de 1% o limite prudencial estabelecido na LRF;  
CONSIDERANDO a falta de indícios de incúria do gestor;  
CONSIDERANDO que o concurso vigente à época das admissões estava próximo de expirar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões sob exame, decorrentes de Concurso Público, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505583-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

**INTERESSADO:** Sr. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1380/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505583-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que, mesmo com atraso, a Administração Municipal enviou os documentos exigidos por esta Corte de Contas por meio da Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que, nada obstante as contratações terem sido realizadas em períodos vedados pela LRF, em face da extrapolação do denominado limite prudencial para despesas com pessoal (51,3%) nos quadrimestres imediatamente anteriores, o limite total para o gasto com pessoal do Poder Executivo municipal não foi ultrapassado (54%);

CONSIDERANDO o julgamento do Processo TCE-PE nº 1604071-5 (Acórdão T.C. nº 0556/17), relativo às contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Olinda no exercício de 2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **LEGAIS** todas as contratações objeto dos autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único deste pronunciamento, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, expedir recomendação à atual gestão municipal no sentido de enviar para análise deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título, sob pena de aplicação das sanções previstas em tal regramento.

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1440019-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 197

Período: 19/12/2017 a 04/01/2018

### AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADOS: UILSON DE MOURA FRANÇA, JEFFERSON HENRIQUE DE LIMA, JOSE LAURENTINO DE BRITO FILHO, LUCIVANIA MARIA DA SILVA, MARIA DAS MERCÊS BARROS SILVA OLIVEIRA, MARIA SILVÂNIA DE MOURA, MARTA GERUSA BARROS DE MACEDO, MAURICEIA MARIA GOMES, MAILDE DE MOURA FRANÇA E LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498, EDUARDO BATISTA BARBOSA - OAB/PE Nº 26.758, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, E FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440019-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de irregularidade referente aos prejuízos à economicidade, decorrentes de ordens de pagamentos em quantidades divergentes da efetiva prestação dos serviços, causando um dano no valor de R\$ 306.515,66, na execução dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO a ocorrência de irregularidades na contratação do transporte escolar;

CONSIDERANDO a existência de utilização de veículos inadequados para o transporte escolar;

CONSIDERANDO que ocorreu violação à Lei de Licitações e Contratos na contratação do IINB Consultoria e Serviço;

CONSIDERANDO a existência de despesas sem comprovação no montante de R\$ 508.000,00 na execução do Convênio firmado com o IINB Consultoria e serviços;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em processos licitatórios apontados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ocorrência de entrega de cestas básicas sem efetivo controle;

CONSIDERANDO as razões expostas no Voto do Relator;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, d, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as despesas objeto desta auditoria especial e determino que o Senhor Uilson de Moura França juntamente com a empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. restituam aos cofres do município, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, a importância de R\$ 306.515,66, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e que o Senhor Uilson de Moura França solidariamente com as senhoras Maria das Mercês Barros Silva Oliveira, Lucivania Maria da Silva, Marta Gerusa Barros de Macedo e Mauriceia Maria Gomes restituam, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao erário municipal a importância de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E, ainda, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Uilson de Moura França no valor de R\$ 23.548,50, equivalente a 30% do limite estipulado no caput do referido dispositivo legal, e, individualmente, às Srªs. Maria das Mercês Barros Silva Oliveira, Lucivania Maria da Silva, Marta Gerusa Barros de Macedo e Mauriceia Maria Gomes multas no valor de R\$ 11.774,25, equivalente a 15% do referido limite legal, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, determinar à Diretoria de Plenário desta Corte de Contas o envio de cópias da presente deliberação para o Exmº Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a fim de encaminhar os autos ao Ministério Público de Pernambuco, a fim de tomar ciência dos

indícios de irregularidades nos certames licitatórios abordados nessa auditoria de sorte a serem avaliadas as providências cabíveis que entender pertinentes.

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1780020-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: Sr. GILVAN SIRINO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB-PE Nº 5791, E DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÉDO – OAB/PE Nº 672-A.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1383/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780020-1, GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do município ocorrido no 3º quadrimestre de 2014, deveria ter sido minimizado em ao menos 1/3 em relação ao 2º quadrimestre de 2015, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo, porém restou configurado que o percentual da despesa de pessoal representava 55,29% da RCL,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. Gilvan Sirino de Almeida, multa no valor de R\$ 19.080,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR** a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1606897-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. MARCELO DE SANTANA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1384/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606897-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado,



nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.  
Recife, 18 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1206697-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**  
**INTERESSADO: Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ – OAB/PE Nº 31.118, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1385/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206697-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA DE GABINETE TRANSFERIDA AO VEREADOR Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a realização de despesas custeadas com verbas de gabinete que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade;  
CONSIDERANDO que o Sr. Eronildo Ramos da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Sirinhaém, durante o exercício de 2010, efetuou o ressarcimento ao Erário municipal do valor de R\$ 24.264,69, atualizado monetariamente, o que resultou no recolhimento do valor nominal de R\$ 26.209,52;  
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial, relativas à prestação de contas das Verbas de Gabinete repassadas pela Câmara Municipal de Sirinhaém ao Vereador Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA, no exercício financeiro de 2010, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.  
Recife, 18 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621098-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO**  
**INTERESSADO: Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1386/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621098-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que nos quadrimestres de referência dos atos sob exame o gasto com pessoal excedeu em pouco mais de 1% ao limite prudencial estabelecido na Lei de

Responsabilidade Fiscal;  
CONSIDERANDO que as admissões em tela se destinaram à área de Saúde;  
CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada deste Tribunal;  
CONSIDERANDO a realização de processo seletivo em atenção à Emenda Constitucional nº 51/2006, revelando o respeito da gestão ao indispensável competitivo para ingresso no serviço público;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões sob exame, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.  
Recife, 18 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1729890-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**  
**INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA**  
**ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729890-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600708-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Contudo, invocar o Princípio da Autotutela, para reduzir a multa aplicada ao embargante para o valor de R\$ 1.588,44, que corresponde a 10% do limite vigente no mês de agosto de 2015.  
Recife, 18 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 20.12.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601627-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO**  
**INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, CLÁUDIA CARVALHO COUTINHO MARTINS DE ALENCAR, ALECSANDRA RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIA EDINALVA PEREIRA E PAULO DE TASSO DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1392/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601627-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, COM



VISTAS A APRECIAR FATOS PERTINENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM ÊNFASE NA VERIFICAÇÃO DAS ROTAS ATIVAS NO CURSO DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013, 2014 E 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40, §§ 1º e 2º c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial, conferindo, em consequência, quitação ao Sr. Antônio Carlos Pereira, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Granito, extensiva aos agentes públicos arrolados nos autos, Sras. Cláudia Carvalho Coutinho Martins de Alencar, Alecsandra Rodrigues Bezerra de Oliveira e Maria Edinalva Pereira e Sr. Paulo de Tasso Dias da Silva.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor do Município de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Adotar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transportes escolar;
2. Designar formalmente agente público pertencente ao quadro permanente do Poder Executivo, devidamente capacitado para gerir contratos, com vistas a acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços de transporte escolar, bem como atestar os boletins mensais de medição;
3. Autorizar os pagamentos das despesas com lastro em boletins de medição previamente atestados por agente público formalmente designado para a fiscalização da execução contratual e assinados pelos representantes dos prestadores de serviços contratados;
4. Disponibilizar, em parceria com o DETRAN/PE, cursos específicos para a formação dos atuais condutores dos veículos de transporte escolar. E, para as contratações futuras, fazer constar no Termo de Referência, somente veículos e condutores que atendam à legislação pertinente ao transporte escolar;
5. Cumprir as disposições contidas na Resolução TC nº 006/2013.

Recife, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604680-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA**

**INTERESSADOS:** Srs. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, LUCIANO SILVA FELIX DE FIGUEREDO E A EMPRESA MOMENTO CONTRUÇÕES LTDA. – EPP

**ADVOGADOS:** Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, ALBERTO SALES DE ASSUNÇÃO SANTOS – OAB/PE Nº 16.204, ANA CAROLINE PEREIRA DE MORAES ANTONELLO – OAB/PE Nº 42.039, PÂMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA – OAB/PE Nº 35.028, SAULO FÉLIX DA SILVA – OAB/PE 27.028, ANTÔNIO CABRAL DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 30.223, DARLA MICAELLE DA SILVA – OAB/PE Nº 29.142, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTONIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES – OAB/PE Nº 37.010, E LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604680-8, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELO CITADO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E PELA EMPRESA MOMENTO CONTRUÇÕES LTDA. – EPP, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a existência de serviços pagos e não executados, causando um prejuízo total no valor de R\$ 2.355.145,53, durante a execução do contrato celebrado pelo Município de Escada com a Empresa Momento Construções Ltda., que teve como objeto a realização de obras e serviços de engenharia, destinado à reforma de diversas unidades

escolares do município;

CONSIDERANDO que os fiscais das obras, Carlos Eduardo Alves de Lima e Luciano Silva Felix de Figueredo, atestaram as medições que incluíam serviços não executados;

CONSIDERANDO que foi determinante à consumação do dano a existência de fiscalização irregular e ineficiência do contrato, assim como a fragilidade do sistema de fiscalização do Município, cuja responsabilidade de estruturá-lo era do Prefeito do Município;

CONSIDERANDO que a empresa Momento Construções Ltda-EPP recebeu pagamentos por serviços que ela não executou;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "d", da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as despesas objeto desta Auditoria Especial e determinar que o Senhor Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, juntamente com a empresa Momento Construções Ltda-EPP, restituam aos cofres do município, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, a importância de R\$ 2.355.145,53, solidariamente com Carlos Eduardo Alves de Lima, o valor de R\$ 1.346.574,28, e com Luciano Silva Felix de Figueredo, o valor de R\$ 1.008.571,25, corrigidos monetariamente, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, desde a data dos pagamentos realizados, devendo cópia da Guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão de Débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, APLICAR multas individuais aos Senhores Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, Carlos Eduardo Alves de Lima e Luciano Silva Felix de Figueredo no valor de R\$ 23.548,50, equivalente a trinta por cento do limite legal, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 19 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723447-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**– CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: Sr. ADRIANO PINTO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1396/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723447-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a observância do limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o concurso foi homologado em mais de 90 dias anteriores ao pleito eleitoral;

CONSIDERANDO os princípios da boa fé e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, em especial as deliberações no bojo dos Processos TCE-PE nºs 1001062-2 e 1408254-8;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601156-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE**



**TAMANDARÉ - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
**INTERESSADO:** Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1397/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601156-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos públicos;  
CONSIDERANDO que o julgamento pela legalidade das presentes nomeações ocorridas em 2015, no que pese as evidências de preterição de candidatos, não prejudicará os direitos daqueles que, se sentindo prejudicados, tenham buscado administrativa ou judicialmente os seus direitos;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes no presente processo, concedendo, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III. Recife, 19 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100265-9**  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário do Município de Santa Cruz  
**INTERESSADOS:**

Carlos Alexandre De Alencar Ferreira  
Gilvan Sirino De Almeida  
Cledjane Tavares Rodrigues  
Ely Sandra De Oliveira Mendes  
Fundo Previdenciário Do Município De Santa Cruz  
Neumiranda Marinho Guimaraes  
Neumiranda Marinho Guimaraes  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
**ACÓRDÃO Nº 1398 / 2017**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100265-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**Parte:** Carlos Alexandre de Alencar Ferreira  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde  
**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa;  
**CONSIDERANDO** que o gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Carlos Alexandre de Alencar Ferreira, deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal, o montante de **R\$ 65.518,28** e efetuou repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS com atrasos e sem os devidos encargos (item 2.1.2 e 2.1.3 do RA);  
**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Carlos Alexandre De Alencar Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).  
**Parte:** Gilvan Sirino de Almeida  
**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz  
**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa;  
**CONSIDERANDO** que o Sr. Gilvan Sirino de Almeida não motivou, de maneira fundamentada, as razões pelas quais deixou de adotar a alíquota mais adequada ao equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo Previdenciário do Município (item 2.1.1 do RA);  
**CONSIDERANDO** que o Sr. Gilvan Sirino de Almeida, na condição de Prefeito, deixou de

recolher aos cofres da Previdência Municipal, o montante de **R\$ 527.328,34**, além de proceder a repasses de contribuições fora do prazo, gerando pagamentos com multas e juros de mora no valor de **R\$ 51.442,42** (itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5 do RA);

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 51.442,42 ao(à) Sr(a) Gilvan Sirino De Almeida, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Gilvan Sirino De Almeida, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

Multa no valor de R\$ 11.385,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III  
Multa no valor de R\$ 3.924,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I  
**Parte:** Cledjane Tavares Rodrigues

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e que, regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cledjane Tavares Rodrigues, efetuou repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS com atraso e sem os devidos encargos (item 2.1.3 do RA);

**CONSIDERANDO** que a gestora em apreço passou apenas 29 dias na função de Gestora do Fundo Municipal de Saúde, não sendo razoável nem proporcional a imputação de sanção pecuniária.

**ENTENDO** que lhe deve ser dada a inteira quitação.

**Parte:** Ely Sandra de Oliveira Mendes

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Assistência Social

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e que, regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ely Sandra de Oliveira Mendes, deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal, o montante de **R\$ 5.850,30** e efetuou repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS efetuados com atrasos e sem os devidos encargos (item 2.1.2 e 2.1.3 do RA);

**APLICAR multa** no valor de R\$ 3.924,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ely Sandra De Oliveira Mendes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**Parte:** Neumiranda Marinho Magalhães

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Previdenciário de Santa Cruz

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pela interessada;

**CONSIDERANDO** que a Sra. Neumiranda Marinho Magalhães não alertou o Prefeito sobre a necessidade de se envidar os necessários esforços no sentido de serem adotadas as alíquotas mais adequadas ao equilíbrio do sistema previdenciário do Município, sugeridas no RAA (item 2.1.1 do RA);

**CONSIDERANDO** que a gestora do Fundo Previdenciário Neumiranda Marinho Magalhães, deixou de encaminhar a documentação necessária à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, por parte da Secretaria de Previdência Social (itens 2.1.4 do RA).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Neumiranda Marinho Guimaraes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 3.924,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Neumiranda Marinho Guimaraes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz envie esforços no sentido de adotar as alíquotas previdenciárias mais adequadas sugeridas no Relatório de Avaliação Atuarial ou motivar, fundamentadamente, a sua não adoção.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar medidas judiciais para cobrança das multas e juros sobre as contribuições previdenciárias recolhidas fora dos prazos.

2. Cumprir integralmente as exigências impostas pela Resolução CMN 3922/10

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2018

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Que os presentes autos sejam apensados às contas de governo de 2015 do Prefeito responsável, com o fito de que as conclusões exaradas por este órgão julgador repercutam no obra de responsabilidade do burgomestre do Município concernente ao referido exercício.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO; Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### 80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100386-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Relações Institucionais do Recife

**INTERESSADOS:**

Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira

Geraldo Julio De Mello Filho

Jose Mario Duarte Coelho

Luciano Roberto Rosas De Siqueira

Maria Gleide Gomes Buonafina

Secretaria De Desenvolvimento Social E Direitos Humanos Do Recife

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO Nº 1399 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100386-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 453/2017, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos;**

**CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Gestor Sr(a) Carlos Frederico

Gomes Fred Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Dou quitação aos demais responsáveis.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Relações Institucionais do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

**Definir as competências e atribuições dos cargos comissionados da Secretaria de Relações Institucionais, através de norma legal;**

**Efetuar levantamento da real necessidade de cargos comissionados e das atividades necessárias ao bom funcionamento do Órgão, com fins de proceder o real dimensionamento à demanda da Secretaria de Relações Institucionais, reservando-se os cargos em comissão apenas para os casos de exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO; Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607168-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017**

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO – SECID**

**INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1403/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607168-2, REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 044/10, FIRMA-

DO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES (SECID), E O MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa e a Nota Técnica;

**CONSIDERANDO** que o objeto do convênio foi integralmente executado e que a defesa complementou a prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que a apresentação extemporânea injustificada da prestação de contas do Convênio, acarretou a instauração desnecessária de tomada de contas especial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 044/10, firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria das Cidades (SECID), e o Município de Carnaubeira da Penha, no exercício financeiro de 2010.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, (redação original) ao Sr. Manoel José da Silva, multa no valor de R\$ 1.783,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

## 21.12.2017

#### 82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100359-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Paudalho

**INTERESSADOS:**

Jose Pereira De Araujo

Jose Pereira De Araujo

Leonardo Dias D'amorim

Maria Das Neves Da Cunha Figueiredo

Moaci Fonseca Novaes Júnior OAB 21933-PE

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1405/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100359-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com aquisição de combustível sem a correspondente comprovação, no valor de R\$ 67.505,24, irregularidade de natureza grave que motiva irregularidade das contas e imputação de débito;

**CONSIDERANDO** que houve pagamento de despesas com aquisição de medicamentos para as unidades hospitalares sem a correspondente comprovação, no valor de no valor de R\$ 9.352,63, irregularidade de natureza grave que motiva irregularidade das contas e imputação de débito;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com aquisição de alimentos para a merenda escolar sem a correspondente comprovação, no valor de no valor de R\$ 230.814,92,



irregularidade de natureza grave que motiva irregularidade das contas e imputação de débito;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento das contribuições devidas ao RGPS (patronal), no montante de R\$ 8.550.920,27, irregularidade de natureza grave que motiva irregularidade das contas e aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.849,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que houve reajuste de preços na aquisição de gasolina comum, na execução do Contrato nº 001/2015, contemplando aumento diferenciado, que extrapolou em 9,05% a variação percentual do preço do produto, de janeiro a dezembro/2015, entre a pesquisa da ANP para o Estado de Pernambuco e o praticado pelo Posto Sejal (contratado pela Prefeitura Municipal de Paudalho), ferindo o princípio da economicidade, irregularidade de natureza grave que motiva irregularidade das contas e aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.849,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017;;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle patrimonial, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.924,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato de fornecimento de combustível (Contrato nº 001/2015), com a sua execução continuada após o período de vigência fixado na Cláusula Quinta do instrumento contratual e o término da vigência dos créditos orçamentários do exercício, em descumprimento ao que dispõe o artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.924,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** as deficiências no controle de abastecimento dos veículos da Prefeitura, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.924,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) Jose Pereira De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 307.672,79 ao(a) Sr(a) Jose Pereira De Araujo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 27.473,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) Jose Pereira De Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar o repasse integral ou complementação dos valores retidos no FPM das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS
2. Efetuar pesquisa de preço no mercado quando ocorrer aditamento de contrato administrativo para reajuste de preços.
3. Aperfeiçoar o controle patrimonial sobre todos os bens públicos.
4. Proceder a prorrogações contratuais somente nos casos em que a Lei permite, à luz do que reza o artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.
5. Implementar controles internos eficientes, eficazes e efetivos no abastecimento de combustíveis e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, adotando um controle de estoque preciso, confiável e seguro.
6. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100391-9**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**  
**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Cultura Cidade do Recife**

**INTERESSADOS:**

Diego Targino Moraes Rocha  
Edelaine Gonçalves De Britto  
Edelaine Gonçalves De Britto  
Eginaldo De Oliveira Jordão  
Erica Xavier De Souza  
Fernanda Menezes Teixeira  
Gustavo André Catalano  
Jorge Antônio Dias Correia De Araújo  
Josina Bezerra Dos Santos  
Patrícia Santos Moreira  
Roberto Sampaio Navarro Lessa  
Silvio Romero Muniz Marinho  
Silvio Sergio Dantas Gomes  
Virgínia Xavier Barbosa

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 1406/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100391-9, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a deficiência na Execução, Prestação de Contas e Fiscalização do apoio financeiro concedido à Articulação Musical Pernambucana - Festival Pré-Amp (Festival de Música), por intermédio do Termo de Inexigibilidade nº 49/2014; CONSIDERANDO a ausência de critérios objetivos na formalização e concessão de apoios financeiros via Termos de Inexigibilidade;**

**CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que tenha resultado danos ao Erário; CONSIDERANDO o descumprimento de cláusula contratual (Contrato nº 24/2014), no que tange à subcontratação das atividades de realização de evento cultural sem que houvesse expressa previsão em contrato;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Gestor Sr(a) Diego Targino Moraes Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Estendendo a quitação às senhoras Edelaine Gonçalves de Britto e Josina Bezerra dos Santos, respectivamente, Ordenadora de Despesas e Gerente Geral de Administração e Finanças.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

**1. Designar servidor para acompanhamento dos contratos firmados pela FCCR, nos termos do disposto no art. 70 da Lei Nº 8.666/93, em face de que nos contratos firmados frutos de processos de inexigibilidade não foram designados agentes públicos para fiscalização da execução desses contratos;**

**2. Aperfeiçoar as regras relativas à concessão de apoios financeiros na FCCR, mais especificamente no que tange à utilização de Termos de Inexigibilidade com entidades civis sem fins lucrativos, fazendo-se necessária melhor caracterização das situações em que se aplique a exceção ao Princípio do Processo Licitatório, com vista ao alcance da melhor proposta para a Administração;**

**3. Observar o cumprimento dos limites expressamente admitidos pelo contrato quando da subcontratação de atividades de realização de eventos culturais.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha em Parte  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100323-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**





**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

Jose Pereira Nunes

Jose Pereira Nunes

Francisco Jose Cabral Da Silva

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1407/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100323-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o pagamento de despesas relativas à contratação de profissionais do setor artístico, mediante inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação, resultando na imputação de ressarcimento do valor despendido, R\$ 72.000,00;

**CONSIDERANDO** a inobservância do limite previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 ao alterar a alíquota de contribuição patronal normal devida ao RPPS para 9,57%;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Jose Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 72.000,00 ao(a) Sr(a) Jose Pereira Nunes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(a) Sr(a) Jose Pereira Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** falhas na execução das despesas relativas à contratação de serviços de confecção e instalação de prótese dentárias, verificadas na fase de liquidação e pagamento;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das falhas supracitadas, o débito apontado pela auditoria restou afastado;

**CONSIDERANDO** a ausência de outras irregularidades que possam robustecer o entendimento pelo julgamento irregular das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Francisco Jose Cabral Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Buscar meios para evitar o arquivamento da Ação de Execução nº 0000647-42.2011.8.17.0460, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Quixaba, visando à recomposição do patrimônio público, relativa ao débito imputado por esta Corte nos autos do Processo TC nº 0970126-6 - Acórdão TC nº 0212/11, mormente em face do que dispõe o art. 37, §5º, da Constituição da República;
2. Respeitar as exigências prescritas no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação, fazendo constar do respectivo processo análise da justificativa do preço das contratações amparada em documentos que comprovem a razoabilidade dos valores envolvidos;
3. Atentar para as determinações contidas na Decisão TC nº 0004/11, desta Corte de Contas, instruído nos processos de contratação de atrações artísticas com todos os documentos ali elencados;
4. Cumprir, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;
5. Observar, na revisão das alíquotas do RPPS municipal, que tanto as normais (desti-

nadas à cobertura do plano de benefícios) como a suplementar (voltada à amortização de déficit atuarial) sejam fixadas mediante lei, observando, no que se refere à alíquota de contribuição patronal normal, a limitação imposta pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98; e

6. Concentrar os pagamentos referentes à remuneração de pessoal na folha de pagamento mensal, inclusive as despesas referentes à substituição eventual de servidores, as quais devem ser classificadas no elemento contábil 16 – Outras Despesas Variáveis, de forma a evitar erros e a facilitar o gerenciamento dos recursos e os controles interno e externo.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720841-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

**INTERESSADO:** Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES

**ADVOGADOS:** Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA

**RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, E KAREN KAROLLINE RODRIGUES**

**VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1408/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720841-5, referente ao AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a gestão municipal finda no exercício de 2016 deixou de fornecer à Comissão de Transição de Mandato parte das informações de que trata a Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e a Resolução TC nº 27/2016,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Ouricuri, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Antônio César Araújo Rodrigues, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), multa no valor de R\$ 7.849,50, correspondente a 10% do limite máximo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1730015-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO Sr. SONILDO JOSÉ PIMENTEL,**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA**

**UNIDADE GESTORA:** CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

**INTERESSADO:** Sr. SONILDO JOSÉ PIMENTEL

**ADVOGADO:** Dr. ROBERTO PAES DE ANDRADE FREIRE FILHO - OAB/PE Nº 27.011

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1409/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730015-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o auto de infração padece do vício de duplicidade na indicação do tipo infracional e sancionatório da conduta;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo EOF, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2017,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, objeto do presente processo, lavrado contra



o Sr. Sonildo José Pimentel, Presidente da Câmara Municipal de Gameleira, com sua conseqüente desconstituição.

Recife, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADOS:** Srs. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, DIRCEU BEZERRA DE SOUZA, MARCELO ALEXANDRE SILVA CORREIA GASTON, JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELO, ALEXANDRE BARROS RABELO, IVAN SIMÕES DE MEDEIROS, FRANCISCA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA, JOSE ANTONIO MOREIRA MAGNO DA SILVA, DÊNIS COSTA DE OLIVEIRA, PAULA REGINA CARVALHO MARTINIANO LINS, FERNANDO MÁRIO SANTIAGO RESENDE FILHO, GABRIEL UCHOA CAVALCANTI TENORIO, ADRIANA BEZERRA DA SILVA, SABRINA RAMOS VIEIRA DA SILVA, AGLAINE DE FÁTIMA VILAR OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ RAMOS ARAÚJO DE LIMA, ILO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE II, JOSELANE MARIA SILVA, ZAIDAN JOSÉ DE LIMA SANTOS, MAURÍCIO RICARDO DE MORAES GUERRA (REPRESENTANTE DA ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), LUCIANO FILIZOLA FRIEDHEIM (REPRESENTANTE DA L. FRIEDHEIM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA), MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA (REPRESENTANTE DA LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), RODRIGO COTTARD GIESTOSA (REPRESENTANTE DA DROGAMÁXIMO EIRELI), MÔNICA HELENA ARAÚJO ALFAIA (REPRESENTANTE DA DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA), EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO (REPRESENTANTE DA DROGAFONTE LTDA), FERNANDA LONGA DA FONTE (REPRESENTANTE DA DROGAFONTE LTDA), MANOEL HENRIQUE DUARTE NETO (REPRESENTANTE DA TRIBUTUS INFORMÁTICA LTDA) E NEWTON SPENCER CUNHA DE HOLANDA FILHO (REPRESENTANTE DA IMOBILIÁRIA CORTEGADA LTDA)

**ADVOGADOS:** Drs. FERNANDO PETRÚCIO FRIEDHEIM JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.113, BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 24.456, ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183, FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280, DULCINÉIA MARIA VALENÇA DE MELO LIMA – OAB/PE Nº 36.279, ANA CÉLIA MOURY FERNANDES MELLO – OAB/PE Nº 24.431, JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO – OAB/PE Nº 14.153, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, E FERNANDO CARDOSO – OAB/PE Nº 834-B

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440142-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a ausência de participação de representante da empresa nas vitórias realizadas pela Equipe de Auditoria do Núcleo de Engenharia não induz à nulidade, tendo em vista a natureza inquisitorial do Laudo de Engenharia desta Casa, e que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados com a abertura de prazo para apresentação de defesa ao Laudo produzido,

**REJEITAR** a preliminar de mérito suscitada pela empresa Enertec Construções e Serviços Ltda, e

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 141/2017;

CONSIDERANDO o repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos segurados vinculados ao RGPS e o repasse parcial e em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros devidos por atraso nos recolhimentos ao RGPS;

CONSIDERANDO o repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao RPPS e o repasse parcial e em atraso das contribuições patronais devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros devidos por atraso nos recolhimentos ao RPPS;

CONSIDERANDO a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de captação de recursos para a execução de eventos nas áreas cultural, turística e social, sem a caracterização de serviço singular;

CONSIDERANDO que as verbas de patrocínios auferidas não foram escrituradas como receitas públicas na contabilidade de Gravatá;

CONSIDERANDO a constatação de indícios de simulação da situação de "empresário exclusivo", nas contratações de bandas musicais, objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2013, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III, e motivando Nota de Improbidade Administrativa à luz do artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os pregões realizados com critério de julgamento de menor preço por lote, sem as devidas justificativas técnicas e econômica, diminuindo a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade não previstas no *briefing* da Concorrência Pública nº 001/2013;

CONSIDERANDO a aquisição de medicamentos com sobrepreço;

CONSIDERANDO a contratação de software por inexigibilidade em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com combustíveis;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas e superfaturadas com locação de imóvel, provocando um prejuízo ao erário de R\$ 171.593,04;

CONSIDERANDO que o gestor do Fundo Municipal de Saúde não era o Secretário de Saúde;

CONSIDERANDO a manutenção no cargo de Secretário Municipal de pessoa declarada inidônea pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO a realização de dispensa indevida de licitação para a manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do município de Gravatá;

CONSIDERANDO que o orçamento estimativo utilizado na Dispensa 024/2013 foi elaborado com um erro que permitiu a ocorrência de um sobrepreço da ordem de R\$ 47.654,22;

CONSIDERANDO os fortes indícios de fraude nas propostas da Dispensa 024/2013, bem como a ausência de autorização, ratificação e atraso na publicação da referida dispensa;

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento e fiscalização dos contratos, o que criou o ambiente propício para o surgimento do superfaturamento apontado na seção 3.18 do opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o superfaturamento de quantitativos e preços unitários, o que provocou um prejuízo ao erário municipal de R\$ 76.609,40;

CONSIDERANDO que algumas das irregularidades revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º, artigo 10 e artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o artigo 62, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULARES** as contas do gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2013, Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, do Secretário de Infraestrutura, Sr. Dirceu Bezerra de Souza; do Secretário de Administração e Finanças, Sr. Marcelo Alexandre Silva Correia Gaston; do Secretário de Indústria e Comércio, Sr. Alexandre Barros Rabelo; do Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. José Humberto Interaminense Melo; do Secretário de Saúde, Sr. Ivan Simões de Medeiros, e da Secretária de Ação Social, Sra. Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, imputando a obrigação de reposição ao Erário aos seguintes responsáveis:

- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, solidariamente com o Sr. Ivan Simões de Medeiros, o valor de R\$ 83.196,47, relativo a multas e juros por atraso de recolhimento ao RGPS;

- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, o valor de R\$ 116.092,83, relativamente a multas e juros por atraso de recolhimento ao RGPS, e de R\$ 152.220,29, quanto a multas e juros por atraso de recolhimento ao RPPS;

- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, solidariamente com o Sr. Ivan Simões de Medeiros, o valor de R\$ 21.803,10, relativamente a multas e juros por atraso de recolhimento ao RPPS;

- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, solidariamente com a Sra. Joselane Maria Silva, Sr. Ivan Simões de Medeiros e com a empresa Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda, o valor de R\$ 64.005,70, relativo a sobrepreço praticado na aquisição de medicamentos;

- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, solidariamente com a Sra. Joselane Maria Silva, Sr. Ivan Simões de Medeiros e com a empresa Drogamáximo Eireli, o valor de R\$ 52.796,47, relativo a sobrepreço praticado na aquisição de medicamentos;

- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, solidariamente com a Sra. Joselane Maria Silva, Sr. Ivan Simões de Medeiros e com a empresa Drogafonte Ltda, o valor de R\$ 7.749,30, relativo a sobrepreço praticado na aquisição de medicamentos;

- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, solidariamente com o Sr. Marcelo Alexandre Silva Correia Gaston e com a Sra. Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, o valor de R\$ 6.202,91, quanto à realização de despesas indevidas com combustíveis;

- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, solidariamente com o Sr. Marcelo Alexandre Silva Correia Gaston, com o Sr. Fernando Mário Santiago Resende Filho, Sr. José Humberto



Interaminense Melo, Sra. Aglaíne de Fátima Vilar Oliveira, Sr. André Luiz Ramos Araújo de Lima, Sr. Ilo Tenório de Albuquerque II, Sr. Alexandre Barros Rabelo, Sr. José Antônio Moreira Magno da Silva, Sr. Zaidan José de Lima Santos e com a empresa Imobiliária Cortegada Ltda - R\$ 171.593,04, relativamente a despesas indevidas com locação de imóvel;

- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, solidariamente com o Sr. Dirceu Bezerra de Souza e com a empresa Enertec Construções e Serviços Ltda, o valor de R\$ 76.609,40, relativo a superfaturamento de quantitativos e preços unitários na Dispensa de Licitação nº 24/2013.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa individual prevista na Lei Orgânica desta Corte aos responsáveis, da seguinte forma:

1. Ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, multa de R\$ 50.000,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas sessões 3.1, 3.2, 3.3, 3.8, 3.11, 3.12 e 3.13 do Parecer do Ministério Público de Contas, integrante do Voto do Relator, e multa no valor de R\$ 23.400,00 com base no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas sessões 3.4, 3.7, 3.10, 3.15, 3.16, 3.17.3.18 e 3.19 do Parecer do Ministério Público de Contas, integrante do Voto do Relator.

2. Ao Sr. Ivan Simões de Medeiros, multa de R\$ 31.000,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas sessões 3.1, 3.2 e 3.8 do Parecer do MPCO, e de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004 em relação à irregularidade descrita no item 3.5 do Parecer do Ministério Público de Contas, integrante do Voto do Relator.

3. À Sra. Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, multa de R\$ 31.000,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas sessões 3.1, 3.2 e 3.11 do Parecer do Ministério Público de Contas, integrante do Voto do Relator, e de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004, em relação à irregularidade descrita no item 3.5 do Parecer do Ministério Público de Contas, integrante do Voto do Relator.

4. Ao Sr. Dênis Costa de Oliveira, multa de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas seções 3.1 e 3.2 do Parecer do Ministério Público de Contas, integrante do Voto do Relator.

5. Ao Sr. Fernando Mário Santiago Resende Filho, multa de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas seções 3.3 e 3.12 do Parecer do Ministério Público de Contas, integrante do Voto do Relator, e de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004 em relação à irregularidade descrita na seção 3.4 do Parecer do Ministério Público de Contas;

6. Ao Sr. José Humberto Interaminense Melo, multa de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas seções 3.3 e 3.12 do Parecer do Ministério Público de Contas, e de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas seções 3.4 e 3.10 do Parecer do Ministério Público de Contas;

7. À Sra. Aglaíne de Fátima Vilar Oliveira, ao Sr. André Luiz Ramos Araújo de Lima e Sr. Ilo Tenório de Albuquerque II, multa individual de R\$ 10.000,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas seções 3.3 e 3.12 do Parecer do Ministério Público de Contas, e de R\$ 10.000,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas seções 3.4, 3.12, 3.15, 3.16 e 3.17 do Parecer do Ministério Público de Contas;

8. À Sra. Joselane Maria Silva, multa de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004, em relação à irregularidade descrita na seção 3.5 do Parecer do Ministério Público de Contas, e de R\$ 7.900,00, em relação à irregularidade descrita na seção 3.8 do Parecer do Ministério Público de Contas;

9. À Sra. Francisca Maria de Souza Nogueira, multa de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004, em relação à irregularidade descrita na seção 3.5 do Parecer do Ministério Público de Contas;

10. Ao Sr. Marcelo Alexandre Silva Correia Gaston, multa de R\$ 10.000,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas seções 3.11, 3.12 e 3.13 do Parecer do Ministério Público de Contas, e de R\$ 10.000,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas seções 3.7 e 3.10 do Parecer do Ministério Público de Contas;

11. Ao Sr. Alexandre Barros Rabelo e Sr. José Antônio Moreira Magno da Silva, multa individual de R\$ 7.900,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004, em relação à irregularidade descrita na seção 3.12 do Parecer do Ministério Público de Contas, integrante do Voto do Relator.

l) Ao Sr. Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório, multa de R\$ 9.000,00, com base no artigo 73,

inciso III, da Lei nº 12.600/2004, em relação à irregularidade descrita na seção 3.13 do Parecer do Ministério Público de Contas;

m) Ao Sr. Dirceu Bezerra de Souza, multa de R\$ 15.000,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, em relação às irregularidades descritas nas seções 3.15, 3.16, 3.17, 3.18 e 3.19 do Parecer do Ministério Público de Contas.

Esses valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar quitação à Sra. Sabrina Ramos Vieira da Silva, por ter sido apontada como responsável apenas por irregularidade desconsiderada na presente Prestação de Contas.

Declarar, igualmente, a inidoneidade das empresas Enertec Construções e Serviços Ltda. e Lançar Construtora e Incorporadora Ltda., inabilitando-as a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 02 anos, com fulcro no artigo 76 da LOTCE/PE.

**Encaminhe-se** a presente Prestação de Contas ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

Recife, 20 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780021-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ**

**INTERESSADO: ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, E DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR – OAB/PE Nº 39.851-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1411/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780021-3, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o gestor cumpria o seu primeiro ano de mandato; **CONSIDERANDO** que, no caso concreto, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se configura razoável nem proporcional aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos;

**CONSIDERANDO** que os Decretos Estaduais nº 39.348, de 26 de abril de 2013, e nº 39.969, de 24 de outubro de 2013, comprovam o reconhecimento legal do Governo do Estado da situação de emergência do cenário da seca castigante que assolava o município de Cabrobó;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal do período sob exame, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres, Prefeito do Município de Cabrobó.

Recife, 20 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100307-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**



**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência do Município de Passira

**INTERESSADOS:**

Edson Monteiro Vera Cruz Filho OAB 26183-D-PE

Elias José Da Silva

Elias José Da Silva

Francisco Celerino De Assis Junior

Ilda Hipólito De Medeiros

Ilda Hipólito De Medeiros

Instituto De Previdência Do Município De Passira

Jamilson Pereira De Albuquerque

Joselma Hilda Tenório

Josilene Araújo Luis De Oliveira

Maria De Fátima Lopes De Moura

Alessandra Marilly Pereira De Medeiros

Prime Atividades De Contabilidade

Prime Atividades De Contabilidade

Sara Amara De Lima

Severino Silvestre De Albuquerque

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1412/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100307-5, ACOR-DAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:** Elias José da Silva

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto de Previdência do Município de Passira

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a defesa logrou elidir as irregularidades constantes nos itens 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.14 e 2.1.16 do RA;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas do PASSIRAPREV apresentou uma série de inconsistências relativas à gestão previdenciária (fls.19 e 20 do RA, doc. 87), desrespeitando a Resolução T.C. nº 19/2014, dificultando os trabalhos da auditoria e gerando dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas (item 2.1.1 e 2.1.2 do RA);

**CONSIDERANDO** a cobrança administrativa procedida a destempo e sem os devidos encargos, em flagrante desrespeito à norma de regência, Lei Municipal nº 653/2013, em seu § 1º, artigo 47 e, ainda, que o gestor deixou de comunicar a esta Corte, nos termos da Súmula 10, as irregularidades que vinham sendo cometidas pelo Prefeito (item 2.1.5 e 2.1.6 do RA);

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de apresentar a necessária justificativa por escrito e prévia autorização quando da prorrogação de contratos administrativos, em desconformidade com o disposto no § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 (itens 2.1.10 e 2.1.11 do RA);

**CONSIDERANDO** a remessa intempestiva das informações do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município - EOF e de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES (itens 2.1.12 e 2.1.13 do RA);

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de elaborar o relatório técnico de gestão previdenciária, em desconformidade com o que dispõe o art. 73, § 4º da Lei Municipal de Passira nº 653/2013 (item 2.1.15 do RA),

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Diretor Presidente do PASSIR-APREV Sr(a) Elias José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Elias José Da Silva, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)):

1. Multa no valor de R\$ 3.924,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

2. Multa no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

**Parte:** Francisco Celerino de Assis Junior

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Passira

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a omissão do Controle Interno contribuiu para a remessa intempestiva das informações do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município -

EOF e de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, como também **para a não elaboração** do relatório técnico de gestão previdenciária, em desconformidade com o que dispõe o art. 73, § 4º da Lei Municipal de Passira nº 653/2013 (itens 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.15 do RA);

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria de Controle Interno do Município não realizou nenhuma ação de controle no âmbito do Instituto de Previdência, caracterizando omissões na adoção de controles e desenvolvimento de procedimentos objetivando o acompanhamento das ações previstas no Anexo I, item XVI, subitens 1 a 6 da Resolução TCE-PE nº 01/2009 (item 2.1.14 do RA), mormente diante da reincidência de várias das irregularidades relatadas no âmbito do presente processo,

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Celerino De Assis Junior, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)):

1. Multa no valor de R\$ 3.924,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

2. Multa no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

**Parte:** Ilda Hipólito de Medeiros

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto de Previdência do Município de Passira

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e que, regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades constantes nos itens 2.1.8 e 2.1.9 do RA foram elididas pela defesa do Sr. Elias José da Silva e que não foi responsabilizada por outras irregularidades passíveis de sancionamento,

**DEIXO DE APLICAR** à Sra. Ilda Hipólito de Medeiros a multa sugerida pela auditoria, concedendo-lhe inteira quitação.

**Parte:** Jamilson Pereira de Albuquerque

**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Passira

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas da Câmara Municipal de Vereadores apresentou inconsistências relativas à gestão previdenciária (fls.19 e 20 do RA, doc. 87), desrespeitando a Resolução TC nº 19/2014 (item 2.1.2 do RA);

**CONSIDERANDO** que não houve irregularidades outras que justifiquem sanção pecuniária,

**DEIXO DE APLICAR** ao Sr. Jamilson Pereira de Albuquerque a multa sugerida pela auditoria, concedendo-lhe inteira quitação.

**Parte:** Joselma Hilda Tenório

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto de Previdência do Município de Passira

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pela interessada;

**CONSIDERANDO** a remessa intempestiva das informações do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município - EOF e de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES (itens 2.1.12 e 2.1.13 do RA),

**APLICAR multa** no valor de R\$ 3.924,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Joselma Hilda Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:** Josilene Araújo Luis de Oliveira

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Assistência Social

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que não foi observado o critério de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor (item 2.1.8 do RA);

**CONSIDERANDO** que a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal, o montante de **R\$ 3.690,00** e efetuou repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS com atrasos e sem os devidos encargos (item 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do RA),

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Josilene Araújo Luis De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:** Maria de Fátima Lopes de Moura

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas do PASSIRAPREV apresentou uma série de inconsistências relativas à gestão previdenciária, desrespeitando a Resolução TC. nº 19/2014, dificultando os trabalhos da auditoria e gerando dúvidas quanto à veracidade das



informações prestadas (item 2.1.2 do RA), decorrente de informações;

**COSIDERANDO** que não foi observado o critério de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor (item 2.1.8 do RA);

**CONSIDERANDO** que a gestora do Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal, o montante de **R\$ 1.133.936,52** e efetuou repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS com atrasos e sem os devidos encargos (item 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do RA);

**CONSIDERANDO** que o repasse a menor das obrigações previdenciárias contribuiu para que o PASSIRAPREV deixasse de honrar diversos compromissos financeiros (item 2.1.15 do RA);

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Maria De Fátima Lopes De Moura, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)):

1. Multa no valor de R\$ 3.924,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

2. Multa no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

**Parte:** Sara Amara de Lima

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto de Previdência do Município de Passira

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a servidora deixou de elaborar o relatório técnico de gestão previdenciária, em desconformidade com o que dispõe o art. 73, § 4º da Lei Municipal de Passira nº 653/2013, mas que não foi responsabilizada por outras irregularidades passíveis de sanções (item 2.1.15 do RA);

**DEIXO DE APLICAR** à Sra. Sara Amara de Lima a multa sugerida pela auditoria, concedendo-lhe inteira quitação.

**Parte:** Severino Silvestre de Albuquerque

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Passira

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas da Prefeitura apresentou uma série de inconsistências relativas à gestão previdenciária, desrespeitando a Resolução T.C. nº 19/2014, dificultando os trabalhos da auditoria e gerando dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas (itens 2.1.1 e 2.1.2 do RA);

**CONSIDERANDO** que o gestor municipal deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal, o montante de **R\$ 770.846,17** e efetuou repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS com atrasos e sem os devidos encargos (item 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do RA); **CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Passira não honrou os parcelamentos assumidos junto ao PASSIRAPREV mediante Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (item 2.1.6 do RA);

**CONSIDERANDO** a omissão do Prefeito no envio dos documentos estipulados na legislação previdenciária à Secretaria da Previdência Social (SPS) e que não foi observado o critério de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor (itens 2.1.7 e 2.1.8 do RA);

**CONSIDERANDO** que o repasse a menor das obrigações previdenciárias contribuiu para que o PASSIRAPREV deixasse de honrar diversos compromissos financeiros (item 2.1.15 do RA);

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Severino Silvestre De Albuquerque, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)):

1. Multa no valor de R\$ 3.924,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

2. Multa no valor de R\$ 11.774,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/2009 do MPAS;

2. Encaminhar ao TCE/PE os dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira – EOF (tempestivamente) e os dados do módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES);

3. Adotar medidas judiciais para cobrança de multas e juros sobre as contribuições previdenciárias recolhidas fora dos prazos legais e efetuar cobranças administrativas mensalmente identificando nas GIRs o montante devido, os juros e multas;

4. Promover a execução judicial dos termos de parcelamentos e confissão de dívidas com cláusulas de pagamentos não cumpridas pela Administração municipal;

5. Implantar de forma definitiva e eficaz o Controle Interno em razão da necessidade de se garantir o cumprimento da lei e o atendimento do interesse público.

6. Cumprir na íntegra as exigências da Resolução que regulamenta a prestação de contas no âmbito desta Corte de Contas (extensiva à Câmara de Vereadores, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social).

7. Atentar para o cumprimento do disposto na Decisão TC nº 1647/07, inciso III.

**RECOMENDAR**, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda as medidas a seguir relacionada:

1. Encaminhar a documentação prevista na legislação previdenciária ao MPAS (A10.1);

2. Publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (A13.1);

3. Observar a vigência dos créditos orçamentários quando da formalização dos contratos administrativos (A14.1);

4. Elaborar o relatório técnico de gestão previdenciária no final de cada semestre ou exercício conforme determina a legislação previdenciária disponibilizando-o a qualquer servidor titular de cargo efetivo e demais segurados do PASSIRAPREV (OA.4).

5. Que o Instituto de Previdência instaure processo administrativo específico a fim de apurar os descumprimentos contratuais por parte da empresa Prime Atividades de Contabilidade Ltda.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que os presentes autos sejam apensados às contas de governo de 2014 do Prefeito responsável, com o fito de que as conclusões exaradas por este órgão julgador repercutam no âmbito de responsabilidade do burgomestre do Município concernente ao referido exercício.

À Diretoria de Plenário:

2. Que cópias eletrônicas dos autos sejam encaminhadas ao MPCO para as necessárias providências relativas à nota de improbidade.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO; Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 22.12.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751135-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 28.517**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1413/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751135-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1260/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. JOSÉ CARLOS BORBA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE E DAS EMPRESAS PL CONSTRUÇÕES LTDA – ME, XK CONSTRUÇÕES LTDA – ME, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA – ME, EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA – ME E CATOFIL – CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que na publicação da pauta de julgamento da 2ª Câmara, referente à Auditoria Especial, cujo Acórdão é objeto dos presentes aclaratórios, não constaram os nomes dos patronos do interessado epígrafado;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado flagrante afronta ao cânone constitucional da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que os Embargos Declaratórios são via idônea para corrigir a citada irregularidade, a qual suscita a inafastável nulificação da deliberação testilhada;

**CONSIDERANDO**, em remate, que a doutrina pátria admite o manejo de aclaratórios para arguir nulidade absoluta.

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1260/17 de sorte que o Processo TCE-PE nº



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 197

Período: 19/12/2017 a 04/01/2018

0404953-6 (Auditoria Especial) deverá ser novamente pautado - desta feita constando da respectiva publicação, o nome de todos os interessados e respectivos patronos regularmente constituídos nos autos do referido processo, procedendo conforme o Regimento desta Casa.

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1751207-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: PL CONSTRUÇÕES LTDA ME, XK CONTRUÇÕES LTDA ME, VETTE

CONSTRUÇÕES LTDA ME E EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES LTDA ME

ADVOGADO: Dr. JAIME ARY DA SILVA - OAB/PE Nº 10.216

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1414/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751207-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS PL CONSTRUÇÕES LTDA ME, XK CONTRUÇÕES LTDA ME, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA ME E EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES LTDA ME, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1260/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6), DE INTERESSE DAS EMPRESAS EMBARGANTES, DOS Srs. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BORBA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE E DA EMPRESA CATOFIL – CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que na publicação da pauta de julgamento da Segunda Câmara, referente ao processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 0404953-6, cujo Acórdão é objeto dos presentes Aclaratórios, constou expressamente o nome do patrono dos interessados epígrafados;

CONSIDERANDO que na publicação do extrato do Acórdão ora embargado igualmente constou o nome do patrono dos interessados regularmente constituído nos autos;

CONSIDERANDO, pois, a ausência de mácula no tocante à notificação do patrono dos interessados epígrafados,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1260/17.

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1751289-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA E THIAGO DANTAS

DE LIMA (REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA)

ADVOGADO: Dr. JAIME ARY DA SILVA - OAB/PE Nº 10.216

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1415/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751289-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA E THIAGO DANTAS DE LIMA (REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA) AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1260/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6), DE INTERESSE DOS Srs. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BORBA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE, PL CONSTRUÇÕES LTDA – ME, XK CONSTRUÇÕES LTDA – ME, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA – ME, EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA – ME E CATOFIL – CONSTRUÇÕES E TEC-

NOLOGIA LTDA – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que na publicação da pauta de julgamento da Segunda Câmara, referente ao processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 0404953-6, cujo Acórdão é objeto dos presentes Aclaratórios, constou expressamente o nome do patrono dos interessados epígrafados;

CONSIDERANDO que na publicação do extrato do Acórdão ora embargado igualmente constou o nome do patrono dos interessados regularmente constituído nos autos;

CONSIDERANDO, pois, a ausência de mácula no tocante à notificação do patrono dos interessados epígrafados,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1260/17.

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1728331-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017

#### GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADO: Sr. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1416/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728331-0, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga relativa ao exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos no artigo 23 da LRF, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal no exercício financeiro de 2015, restando caracterizada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO que o gestor deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal vem extrapolando o limite legal desde o 3º

quadrimestre do exercício de 2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e §3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2015, aplicando multa de R\$ 49.500,00, ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Lamartine Mendes dos Santos, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1721237-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1417/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721237-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que as 24 admissões objeto destes autos foram de agentes comunitários de saúde, os quais desenvolvem relevantes atividades para o bem-estar social, mormente quanto às medidas técnicas de prevenção de doenças, assim como de preservação e restauração da saúde da população;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem os serviços da área da saúde como imprescindíveis à população;

CONSIDERANDO que foi realizado processo seletivo público, nos moldes previstos no § 4º do artigo 198 da CR/88 (acrescido pela Emenda Constitucional nº 51/2006);

CONSIDERANDO que a auditoria considerou regulares as admissões quanto ao ato de homologação do certame, existência de cargo vago e obediência à ordem classificatória;

CONSIDERANDO o postulado da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** todas as admissões objeto destes autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

#### **83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100206-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

Jesus Felisardo De Sa

Wesllen Ribeiro Campos

Wesllen Ribeiro Campos

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO N° 1418/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100206-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39), da defesa apresentada pelo Sr. Jesus Felisardo de Sá (doc. 103) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 104);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições patronais e de custo especial devidas ao RPPS, ocasionando o pagamento de multas e juros, em desconformidade com a legislação correlata (Lei Federal nº 9717/1998, art. 2º, §1º; Lei Complementar Municipal – Moreilândia nº 297/2005, art. 57, §5º);

**CONSIDERANDO** o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, ocasionando o pagamento de multas e juros e contrariando as normas federais e a Lei Complementar Municipal – Moreilândia nº 297/2005, art. 57, §5º ao 6º;

**CONSIDERANDO** que o interessado já efetuou a restituição de parte do valor apontado pela auditoria, a título de multas e juros decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, conforme comprovante de pagamento anexado ao presente processo;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jesus Felisardo De Sa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39), da defesa apresentada pelo Sr. Wesllen Ribeiro Campos (doc. 94) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 104);

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade apontada ao gestor do FUNPREMO, Sr. Wesllen Ribeiro Campos, não tem o condão de ensejar a rejeição de suas contas, mas sim determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Wesllen Ribeiro Campos, rela-

tivas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros pela administração.
2. Efetuar o ressarcimento do valor de **R\$ 63.556,71**, correspondente à diferença ainda a quitar, relativamente ao débito total apontado pela auditoria (R\$ 79.445,89), aos cofres municipais.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover a cobrança efetiva das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais, inclusive judiciais, se necessário.
2. Implementar ações corretivas necessárias a fim de atender aos critérios de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária sempre que necessário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

#### **81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100377-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência do Município de Brejão

**INTERESSADOS:**

Aislana Alves De Vasconcelos

Aislana Alves De Vasconcelos

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Ana Lucia Teles De Carvalho Lopes

Raphael Parente Oliveira OAB 26433-PE

Renata Germanna Lopes Ferreira OAB 30557-PE

Paula Francinett Pastor Bezerra

Renato Vasconcelos Curvelo OAB 19086-PE

Ronaldo Ferreira De Melo

Rosicleide Aurora De Melo Santana

Veridiana Alves Cabral

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO N° 1419/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100377-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de providências efetivas para o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pelos demais entes da administração pública municipal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral de juros moratórios das contribuições previdenciárias repassadas com atraso;

CONSIDERANDO as inconsistências nos valores das receitas apresentados nos demonstrativos da prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de atuação efetiva na cobrança dos valores decorrentes de Termos de Parcelamento celebrados com o Município;

CONSIDERANDO as despesas administrativas fora do limite estabelecido na Portaria MPAS 402/08;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de aposentadoria no valor de R\$ 3.094,74;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) Aislana Alves De Vasconcelos, relativas ao



exercício financeiro de 2014.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de conferência e registro das receitas do RPPS, de modo que as informações contábeis decorrentes venham a evidenciar a real situação patrimonial do Órgão.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo de Previdência do Município de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. 1-Anulação do ato com o devido retorno da servidora Geuva Maria Ferreira de Lira às suas atividades funcionais;

2. Cobrar dos demais entes da administração municipal o valor correspondente aos juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso ao RPPS, não recebidos pelos órgãos previdenciários.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1751513-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1423/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751513-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 05/12/2017, REFERENTE A PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BARBOSA & OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA – LTDA.–ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, **REFERENDAR** o indeferimento da medida cautelar requerida, nos termos da Decisão Monocrática de fls. 272 a 275.

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1729006-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943,

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE

SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº

33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1424/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729006-5, relativo à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, referente ao exercício financeiro de 2015. **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14:

CONSIDERANDO, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2013 atingindo um percentual de 83,83% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite durante todo o exercício de 2014 e nos períodos fiscais seguintes, ou seja, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, atingindo, respectivamente, 77,68%, 78,15 e 78,98% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC nº 00305/2015, de 21/09/2015; TC/GC nº 0018/2016, de 21/01/2016 e TC/GC nº 046/2016, de 19/11/2016 (Documento 56), conforme artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal; CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 68.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1602350-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADA: Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1425/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602350-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 foi enviada fora do prazo determinado;

CONSIDERANDO a inobservância ao prescrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual estatui a regra do concurso público para cargos na administração pública;

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da motivação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a falta de comprovação de seleção pública para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e funções públicas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de defesa da responsável pelas contratações sob exame, apesar de regularmente notificada, inclusive por edital;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 –





Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Anexe-se o presente processo aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724600-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR E JOÃO CARLOS CINTRA CHARAMBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1426/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724600-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os Termos dos Relatórios de Monitoramento do TAG;

**CONSIDERANDO** os documentos acostados nos autos;

**CONSIDERANDO** que o gestor cumpriu com as obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão sob análise, até a presente data;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,

Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão, firmado entre o Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Sr. Frederico da Costa Amâncio, o Secretário-Executivo de Gestão de Rede da SEE, Sr. João Carlos Cintra Charamba, o Secretário Executivo de Administração e Finanças da SEE, Sr. Ednaldo Alves de Moura Júnior, e este Tribunal de Contas.

**RECOMENDAR** que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal continue o acompanhamento da última meta do Plano de Ação na qual a Secretaria de Educação do Estado se compromete a enviar relatório comentado das ações fiscalizatórias implementadas por ela na gestão dos serviços contratados, enfatizando o cumprimento do presente Termo de Ajuste de Gestão.

E **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas cabíveis para atender possíveis pendências do presente Termo de Ajuste de Gestão, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Quanto às providências no âmbito deste Tribunal, a Diretoria de Plenário deverá:

a) Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao atual Secretário de Educação do Estado de Pernambuco;

b) Enviar o processo TCE-PE 1724600-3 à GLIC/NAE

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1300583-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO**

**ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E JOSÉ AGOSTINHO DE ARAÚJO NETO - OAB/PE Nº 36.284**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1427/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300583-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os exatos termos da segunda Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** os 2 (dois) atos de admissão de servidores, selecionados através de provimento derivado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, firmados pela Prefeitura do Município de São Joaquim do Monte, durante o exercício de 2008, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir: Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608619-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IVALDO GOMES, ADELSON CORDEIRO DE MOURA E IAN KARLO DE SÁ FERREIRA**

**ADVOGADA: Dra. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608619-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (fls. 102/111);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 189/193);

**CONSIDERANDO** que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

**CONSIDERANDO** a acumulação indevida de cargos, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea b, combinado com o artigo 22, § único, da Lei de responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, incisos III e VIII, § 3º combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações, concedendo, consequentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo VI, e **ILEGAIS** as contratações, negando, consequentemente, o registro dos atos referentes aos servidores listados nos Anexos I a V.

Com fulcro no artigo 73, incisos I, III e IV da LOTCE, aplicar ao Sr. José Ivaldo Gomes, multa no valor de R\$ 11.774,25, correspondente a 15% do limite fixado devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de:

- Enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores, no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;

- Regularizar a situação dos profissionais que acumulam cargos indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal;

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão.

Recife, 21 de dezembro de 2017.



Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721009-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1429/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721009-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO ESTADUAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º e artigo 40, § 1º, *alínea c*, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (com as alterações da Lei nº 14.725/2012), combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO o Relatório às fls. 663/814 dos autos, expedido pela GEAP (Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas), unidade técnica subordinada ao NAE (Núcleo de Auditorias Especializadas) desta Casa, onde restou consolidada a “AVALIAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO”;

CONSIDERANDO a necessidade de correção das falhas verificadas pela auditoria no transcorrer da instrução desse trabalho, como precariedade/inadequação da infraestrutura das unidades prisionais visitadas; superlotação das unidades prisionais; não implementação da separação de presos nas unidades prisionais; quantidade insuficiente de agentes penitenciários; deficiência na assistência jurídica prestada nas unidades prisionais; guaritas desativadas por falta de policiais militares; baixo alcance de atividades laborerápicas nas unidades prisionais; baixo alcance de cursos profissionalizantes nas unidades; e baixo alcance da oferta de emprego e de cursos profissionalizantes para o público-alvo do Patronato;

CONSIDERANDO, ainda, a verificação de boas práticas, como: modelo de gestão baseado na elaboração e monitoramento de plano de ação das unidades prisionais; Central de Monitoramento Eletrônico de Pernambuco; boas práticas observadas nas visitas às unidades prisionais; e Método APAC de Ressocialização;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, qualquer menção ou indício de ato de gestão antieconômico ou danoso ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o inciso V do artigo 70 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o artigo 10 da Resolução TC nº 21/2015,

Em **EXPEDIR MEDIDAS SANEADORAS E DETERMINAÇÕES** ao Governo do Estado de Pernambuco, com o objetivo de contribuir para uma gestão pública eficaz, aperfeiçoando as ações relacionadas à gestão do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco.

Quanto às **medidas saneadoras** (recomendações) expedidas à **Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado**, acolhendo as propostas da área técnica desta Casa contidas no Relatório às fls. 663/814, são elas:

1. Aumentar o investimento na manutenção/reforma das unidades prisionais e na construção de novas unidades (achado 3.1.1);
2. Dar preferência à utilização de mão de obra carcerária na realização de obras e serviços de manutenção das unidades prisionais (achado 3.1.1);
3. Sensibilizar o Ministério da Justiça/DEPEN no sentido da criação de programa, visando repassar recursos financeiros diretamente às unidades prisionais, assim como ocorre na área de educação com o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (achado 3.1.1);
4. Aumentar o número de vagas no Sistema Prisional de Pernambuco, de modo a atender o quantitativo da população carcerária do Estado e permitir a separação entre os presos provisórios e os condenados e conforme a natureza do delito (achados 3.1.2 e 3.1.3);
5. Aumentar a contratação de agentes penitenciários em quantidade suficiente (achado 3.2.1);
6. Solicitar à Defensoria Pública um maior quantitativo de defensores públicos para atuar nas unidades prisionais (achado 3.2.2);

7. Solicitar à Secretaria de Defesa Social um número maior de policiais militares, a fim de que todas as guaritas externas das unidades prisionais estejam ativadas (achado 3.2.3);
8. Realizar campanha de sensibilização junto a empresas privadas/órgãos públicos, visando o aumento da oferta de vagas de trabalho para a população carcerária e para o público-alvo do Patronato (achados 3.3.1 e 3.3.3); e
9. Aumentar a disponibilidade de recursos para o Patronato, permitindo que este tenha uma atuação mais efetiva (achado 3.3.3).

À **Secretaria de Ressocialização**, as recomendações são as seguintes:

1. Aumentar o volume de recursos empregados na manutenção das unidades prisionais, seja através de aplicação direta ou de repasse às unidades (achado 3.1.1);
2. Elevar o número de concessões para os reeducandos, tendo em vista que, como previsto no Código Penitenciário do Estado, é dever do condenado trabalhar durante o dia, na medida de suas aptidões e capacidade (achado 3.3.1);
3. Criar/adequar espaço físico para realização de cursos profissionalizantes (achado 3.3.2); e
4. Estreitar parcerias com empresas/órgãos públicos, para um aumento da oferta de cursos profissionalizantes, a exemplo do Sistema S (achado 3.3.2).

Por sua vez, expedir as seguintes **determinações**:

À **Secretaria de Justiça e Direitos Humanos**:

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação, contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima; e

- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

À **Diretoria de Plenário** deste Tribunal:

- Encaminhar o presente processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

À **Núcleo de Auditorias Especializadas** deste Tribunal:

- Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida Resolução.

E, por fim, que se envie cópia do presente Acórdão e do respectivo ITD aos órgãos adiantados:

À **Tribunal de Contas da União**, tendo em vista a recomendação à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco no sentido de “Sensibilizar o Ministério da Justiça/DEPEN no sentido da criação de programa visando repassar recursos financeiros diretamente às unidades prisionais, assim como ocorre na área de educação com o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE”;

À **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, tendo em vista o elevado tempo de julgamento dos presos provisórios neste Estado;

À **Defensoria Pública do Estado de Pernambuco**, tendo em vista a recomendação à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco no sentido de “Solicitar à Defensoria Pública um maior quantitativo de defensores públicos para atuar nas unidades prisionais”;

À **Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco**, tendo em vista a recomendação à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco no sentido de “Solicitar à Secretaria de Defesa Social um número maior de policiais militares a fim de que todas as guaritas externas das unidades prisionais estejam ativadas”;

À **Ministério Público de Contas**, para envio ao **Ministério Público de Pernambuco**, para ciência.

Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**04.01.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601201-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**- CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1430/17**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601201-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 440/2017; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Recife, 22 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100314-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém

**INTERESSADOS:**

Julierme Barbosa Xavier

Raquel Maria Do Nascimento

Raquel Maria Do Nascimento

Belarmino Vasquez Mendez Neto

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1433/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100314-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a rentabilidade inadequada das disponibilidades financeiras do RPPS para atender a meta atuarial e a adoção de taxas de desconto incompatíveis com a realidade, provocando ocultação do passivo previdenciário; **CONSIDERANDO** que não foi elaborado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN do exercício financeiro de 2014; **CONSIDERANDO** que a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém, exercício financeiro de 2014, não foi disponibilizada em endereço eletrônico de fácil acesso ao público; **CONSIDERANDO** a inobservância do Art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008, no que diz respeito ao envio das informações e documentos necessários à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; **CONSIDERANDO** a ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados; **CONSIDERANDO** o recolhimento com atraso de prestações de parcelamentos, sem a inclusão dos encargos previstos no Art. 19 da Lei Municipal nº 408/2009; **CONSIDERANDO** o recolhimento não integral das contribuições previdenciárias entre os meses de fevereiro e setembro/2014, acarretando a incidência de acréscimos pecuniários; **CONSIDERANDO** as inconsistências que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis; **CONSIDERANDO** as inconsistências verificadas na base cadastral do TRACUNHAÉM PREV; **CONSIDERANDO** que restam sobejamente comprovadas irregularidades que, em seu conjunto, evidenciam sério desequilíbrio na gestão dos recursos do TRACUNHAÉM PREV, inclusive com definição de premissas atuariais equivocadas, diminuição indevida do déficit atuarial do sistema, ocultação do passivo previdenciário e, por conseguinte, tornam a avaliação atuarial inepta como instrumento de planejamento da política previdenciária municipal, fatos que impedem a devida evidenciação da real situação atuarial e os riscos fiscais futuros que serão assumidos pelas futuras gestões e poderão acarretar na solução de continuidade dos serviços básicos para a população, fatos que somados às demais irregularidades apontadas devem conduzir a rejeição das contas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR irregulares** as contas do(a) Diretora Presidente do TRACUNHAÉM pREV, Sr(a) Raquel Maria Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2014. **APLICAR multa** no valor de R\$ 7.900,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Raquel Maria Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** a rentabilidade inadequada das disponibilidades financeiras do RPPS para atender a meta atuarial e a adoção de taxas de desconto incompatíveis com a realidade, provocando ocultação do passivo previdenciário;

**CONSIDERANDO** a inobservância do Art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008, no que diz respeito ao envio das informações e documentos necessários à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

**CONSIDERANDO** o recolhimento com atraso de prestações de parcelamentos, sem a inclusão dos encargos previstos no Art. 19 da Lei Municipal nº 408/2009;

**CONSIDERANDO** o recolhimento não integral das contribuições previdenciárias entre os meses de fevereiro e setembro/2014, acarretando a incidência de acréscimos pecuniários;

**CONSIDERANDO** a não implantação da segregação de massas, contrariando o art. 20 da Portaria MPS nº 403/2008 e o o art. 40, caput, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** as inconsistências que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis;

**CONSIDERANDO** as inconsistências verificadas na base cadastral do TRACUNHAÉM PREV;

**CONSIDERANDO** a fixação, na norma Lei Municipal nº 408/2009, de prazo indevido para recolhimento das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que restam sobejamente comprovadas irregularidades que, em seu conjunto, evidenciam sério desequilíbrio na gestão dos recursos do TRACUNHAÉM PREV, inclusive com definição de premissas atuariais equivocadas, diminuição indevida do déficit atuarial do sistema, ocultação do passivo previdenciário e, por conseguinte, tornam a avaliação atuarial inepta como instrumento de planejamento da política previdenciária municipal, fatos que impedem a devida evidenciação da real situação atuarial e os riscos fiscais futuros que serão assumidos pelas futuras gestões e poderão acarretar na solução de continuidade dos serviços básicos para a população, fatos que somados às demais irregularidades apontadas devem conduzir a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Prefeito Municipal, Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.900,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Realizar levantamento dos valores não repassados ao regime próprio em virtude da ausência de atualização das prestações dos termos de parcelamentos nºs 001/2009, 001/2011, 003/2011 e 001/2012 nos exercícios anteriores para que a diferença seja efetivamente repassada ou reconhecida por meio de novo parcelamento;

Elaborar política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN;

Disponibilizar um endereço eletrônico de fácil acesso ao público onde a prestação de contas esteja publicada, proporcionando ampla divulgação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão;

Enviar ao CADPREV as informações e documentos exigidos pelo art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

Manter os registros dos valores mensais e acumulados das contribuições do servidor e do respectivo ente estatal referente ao servidor, cabendo ao gestor tomar medidas para providenciar que esses registros se encontrem atualizados desde a estruturação do respectivo RPPS;

Apresentar as informações contábeis com dados consistentes, realizando os ajustes necessários no valor dos créditos decorrentes de parcelamentos: baixa dos valores recebidos e a agregação da necessária atualização dos valores;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Providenciar o saneamento das inconsistências das informações da base cadastral em observância ao Art. 12 da Portaria MPS nº 403/2008;

Recolher tempestivamente as contribuições devidas ao RPPS;

Providenciar a segregação de massas no regime próprio de previdência em observância ao Art. 20, caput, da Portaria MPS nº 403/2008, devendo-se observar as exigências postas



nos Arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008;  
Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723803-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**  
**INTERESSADOS: Srs. MARCOS JOSÉ DA SILVA, CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA NUNES, ABRAÃO BARBOSA DA SILVA, JOSELANE MARIA SILVA, TATIANA DA SILVA OLIVEIRA, JADIEL DUQUE DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DA SILVA e MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA RESPONSÁVEL PELA A EMPRESA OURO TURISMO LOCADORA LTDA. - EPP**  
**ADVOGADO: Dr. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 12.058**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, E RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1434/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723803-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A REGULARIDADE DA DISPENSA Nº 002/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de justificativa plausível para a Dispensa nº 002/2017 (Processo Administrativo nº 010/2017), promovida pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, para contratação de pessoa jurídica em caráter emergencial para prestação de serviço de transporte escolar, a qual culminou no Contrato nº 006/2017; CONSIDERANDO que restou configurada a subcontratação informal do objeto contratual, prática essa vedada no pacto firmado (Cláusula 13 do Contrato nº 006/2017); CONSIDERANDO que a Dispensa nº 002/2017 foi publicizada de forma extemporânea (artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/93); CONSIDERANDO a inexecução da vistoria dos veículos contratados por meio da Dispensa nº 002/2017, fato que repercutiu diretamente na segurança dos usuários dos serviços em tela – as crianças que estudam na rede pública local; CONSIDERANDO que o conjunto das falhas retrorreferidas enseja o julgamento objeto deste feito pela irregularidade;

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),**

**Em julgar IRREGULAR a Dispensa nº 002/2017 (Processo Administrativo nº 010/2017), a qual culminou no Contrato nº 006/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima e a empresa Ouro Turismo Locadora Ltda. – EPP, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica em caráter emergencial para prestação de serviço de transporte escolar.**

Aplicar, ainda, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004), multas individuais no valor de R\$ 15.699,00, equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de dezembro/2017 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (redação dada pela Lei nº 14.725/12), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo – ao Prefeito Municipal Marcos José da Silva e ao Secretário de Educação Abraão Barbosa da Silva, penalidades essas que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boletos bancários a serem emitidos no site da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Administração Municipal de Abreu e Lima, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal aos responsáveis, contrate os serviços de transporte escolar do Município por meio de regular processo licitatório.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1090044-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CANHOTINHO – IPREC - (EXERCÍCIO DE 2009)**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CANHOTINHO – IPREC**  
**INTERESSADAS: Sras. VERÔNICA CAMPOS DE OLIVEIRA E ZENEIDE PORTO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1438/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1090044-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, durante o exercício financeiro auditado, a gestora do IPREC não enviou ao Ministério da Previdência Social qualquer dado relativo aos repasses previdenciários efetuados em favor do RPPS, em malfeição ao disposto na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 1º, inciso II e parágrafo único, artigo 9º; na Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, inciso I, alínea b, e XVI; e na Portaria MPS nº 402/08, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a referida omissão contribuiu para a não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do ente municipal;

CONSIDERANDO a omissão da gestora do IPREC, na realização de cobranças administrativas e/ou judiciais dos significativos valores das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassados pela Prefeitura e pelo Fundo de Saúde de Canhotinho;

CONSIDERANDO que a interessada é contumaz em tal prática irregular, também apurada no âmbito da prestação das contas da entidade, afeita ao exercício financeiro de 2007 (Processo TCE-PE nº 0890064-4), mas ali relevada, conforme Decisão TC nº 0379/10;

CONSIDERANDO a omissão da gestora do IPREC em apresentar informações sobre os investimentos dos recursos do RPPS ao Ministério de Previdência Social, com o agravante de impedir o Município de possuir CRP;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança de encargos legais sobre os valores das contribuições previdenciárias repassadas com atraso;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 783/2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Canhotinho- IPREC, Sra. Zeneide Porto de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404967-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: Srs. VALMAR CORRÊA DE ANDRADE E GUTEMBERG DOS SANTOS CAVALCANTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1439/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404967-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A LEGALIDADE E A ECONOMICIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2013, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria, de fls. 259/265 e 540/562, e da Nota Técnica de Esclarecimento, de fls. 436/462;

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu afastar em parte as irregularidades;

CONSIDERANDO não haver apontamento de valores a serem ressarcidos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os atos objeto da presente Auditoria Especial. Outrossim, recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Educação do Município do Recife no sentido de adotar providências para que, antes da abertura de processo licitatório e publicação de edital, sejam elaborados estudos técnicos que justifiquem e fundamentem, de forma cabal, a escolha do produto a ser contratado ou adquirido.



Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara – vencida por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724993-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO**

**INTERESSADOS: Srs. EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA E VERA LETÍCIA MORAIS LINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1440/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724993-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as irregularidades presentes no edital da Seleção Pública Simplificada; **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Moreno se encontrava com percentual superior ao limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal,

Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações temporárias presentes no Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor o afastamento imediato dos servidores objeto deste processo, sob pena de aplicação de multa.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502403-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES**

**INTERESSADOS: PAULO CABRAL DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE DO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES), ANA CLÁUDIA CORRÊA LIMA DE ALBUQUERQUE LAPA (GERENTE DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES), ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES), VALMIR FLORÊNCIO DE VASCONCELOS (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES), MARIA ARLETE MOURA DA SILVA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES), CINZEL ENGENHARIA LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: Sr. ARTUR DA SILVA VALENTE); GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: Sr. HUMBERTO PINTO SILVA)**

**ADVOGADO: Dr. CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS – OAB/PE Nº 23.511**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1441/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1502403-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES CUJO OBJETO É A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO GEGM Nº 005/2013, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** tratar-se de Auditoria Especial para analisar a execução de obras na reforma e ampliação do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães;

**CONSIDERANDO** que o principal ponto apontado no Relatório de Auditoria que sugeriria irregularidade é exatamente o replanejamento do contrato, objeto da fiscalização;

**CONSIDERANDO** que a assinatura do contrato de repasse financeiro pelo Governo

Federal ocorreu em data posterior à assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame para a execução das obras de reforma e ampliação do Ginásio;

**CONSIDERANDO** que o contrato de repasse exigiu adequações e replanejamento na execução das referidas obras;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o financiamento federal possibilitou a redução de recursos próprios da Prefeitura do Recife;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a administração municipal atendeu recomendações deste TCE apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria;

**CONSIDERANDO**, por último, que a apontada rescisão do presente contrato, por interesse público, traria enorme prejuízo ao Município do Recife, especialmente pelo estágio avançado e já conclusivo das obras,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Auditoria Especial.

Ainda,

**Por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Gabinete de Projetos Especiais (atual gestor das obras e serviços do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães), ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Publique, na imprensa oficial, as alterações contratuais, ainda que efetuadas através de apostilamento, conforme exigido no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, à exceção apenas do disposto no artigo 65, § 8º;

2. Efetue a compensação do montante de R\$ 50.288,74 "no primeiro boletim de medição a ser elaborado pelo corpo técnico desta, após a formalização de responsabilidade sobre o contrato em questão", conforme compromisso assumido pela Diretoria de Obras e Engenharia do Gabinete de Projetos Estratégicos, por meio do Ofício GABPE nº 153/2017;

3. Solicite da empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. a elaboração do novo orçamento que incorpore o projeto executivo atualizado para a execução da reforma e ampliação do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães, vinculado aos parâmetros de licitação e contrato daquela obra, em cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato nº 004/2014, firmado com o GEGM em 19/02/2014, e do Contrato nº 41/2011, firmado com a Empresa de Obras do Recife – URB, sub-rogado ao GEGM, e no intuito de prover elementos de confronto para auxiliar a decisão administrativa de aditamento de novos itens de serviço, estes ausentes do procedimento licitatório;

4. Retifique os preços pactuados no 2º Termo Aditivo, constantes do contrato primitivo e provenientes do procedimento licitatório, para ajustá-los à correta aplicação da Lei nº 12.844/2013, sob pena de verificação de ônus passível de devolução, em decorrência de discrepância orçamentária global estimada em cerca de 20%, conforme análise constante do achado. (A1.4).

**DETERMINAR**, por fim, a formalização de auditoria especial, pelas razões expostas nos 2º e 3º "considerandos" que fundamentam esta deliberação.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora - vencida por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão - vencido quanto às determinações

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 197

Período: 19/12/2017 a 04/01/2018

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 19.12.2017

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600155-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO  
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1381/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600155-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1707/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0900128-1), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00414/2017; CONSIDERANDO que o Secretário de Finanças de São Lourenço da Mata não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1707/14.

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729745-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
INTERESSADOS: Srs. SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA E TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1387/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729745-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Srs. SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA E TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600423-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa individualmente aplicada para cada um dos embargantes para o valor de R\$ 1.588,44, que corresponde a 10% do limite vigente no mês de agosto de 2015.

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

PROCESSO TCE-PE Nº 1729890-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA  
ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729890-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600708-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Contudo, invocar o Princípio da Autotutela, para reduzir a multa aplicada ao embargante para o valor de R\$ 1.588,44, que corresponde a 10% do limite vigente no mês de agosto de 2015.

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724340-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA  
INTERESSADO: Sr. RICARDO RODOLFO SOUZA LEAL – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1389/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724340-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da petição consultiva; CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico, emitido pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, integrante da presente deliberação como se nela estivesse transcrito; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, Em **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:

“Havendo compatibilidade de horários, não há impedimentos para que um Professor integrante da rede estadual de ensino, no exercício da função de Educador de Apoio no âmbito estadual, acumule um segundo vínculo público como de cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino, ainda que exercendo a função de Coordenador de Avaliação e Planejamento.”

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 20.12.2017

PROCESSOS TCE-PE Nºs 1725484-0 E 1725490-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART  
INTERESSADOS: Srs. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE E JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO  
ADVOGADO: DR. PEDRO LIMA - OAB/PE Nº 34.194  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1390/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs 1725484-0 E 1725490-5, referentes aos RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELOS Srs. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE (PROCESSO TCE-PE Nº 1725484-0) E JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO (PROCESSO TCE-PE Nº 1725490-5) AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0590/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303593-9), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. RODRIGO GAYGER AMARO E VALDEMAR VIEIRA DE MELO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Recursos Ordinários, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada a cada um dos recorrentes para o valor de R\$ 2.619,43.

Recife, 19 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1727225-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
INTERESSADOS: RODRIGO GAYGER AMARO, CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE, JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO E VALDEMAR VIEIRA DE MELO  
ADVOGADOS: Drs. PEDRO LIMA – OAB/PE Nº 34.194, E FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1391/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727225-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0590/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303593-9), DE INTERESSE DOS Srs. RODRIGO GAYGER AMARO, CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE, JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO E VALDEMAR VIEIRA DE MELO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.  
Recife, 19 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente

PROCESSO TCE-PE Nº 1726596-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPOJUCA  
ADVOGADO: Dr. GREGÓRIO VIEIRA DE MELLO – OAB/PE Nº 35.195  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1394/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726596-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR, Dr. GREGÓRIO VIEIRA DE MELLO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0657/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620074-3), DE INTERESSE DO Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas de fls. 57/62, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 0657/17 e julgar legais as nomeações das servidoras Ronalva Maria Silva de Oliveira, Roberta Maria Couceiro Martins da Silva e Mirtes Machado Barros da Silva, concedendo-lhes, em consequência, o seu registro.

Recife, 19 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1726339-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA  
INTERESSADO: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1395/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726339-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0657/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1620074-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fins de alterar o Acórdão vergastado e julgar **LEGAIS**, retirando-as do Anexo II, as admissões das servidoras Mirtes Machado Barros da Silva e Ronalva Maria Silva de Oliveira, concedendo-lhes registro.

Recife, 19 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 197

Período: 19/12/2017 a 04/01/2018

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100178-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira OAB 30630-PE

José Renato Sarmento De Melo

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1400 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100178-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100133-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Raphael Parente Oliveira OAB 26433-PE

Ronaldo Ferreira De Melo

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1401 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100133-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ademais, por força das disposições da Constituição da República, artigo 71, XI, c/c 75, determino o envio dos autos tanto em relação ao Processo original (Processo TCE/PE nº 15100133-9), quanto ao presente Processo ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público comum competente e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### PROCESSO TCE-PE Nº 1507122-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ

ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1402/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507122-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1361/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307495-7), DE INTERESSE DO Sr. ETTORE LABANCA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Recurso Ordinário, não acatar as preliminares levantadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1302710-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ AUGUSTO ÔBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156, E RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1404/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1302710-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1250097-5), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as notas técnicas de esclarecimento;

CONSIDERANDO que os novos documentos acostados pelo recorrente comprovam que o montante dos Restos a Pagar Não Processados, pagos no exercício de 2011, foi maior que o apontado pela auditoria; elevando, conseqüentemente, o montante bruto das despesas com aplicações nas ações típicas com a manutenção e desenvolvimento do ensino; CONSIDERANDO que, em função dos devidos ajustes, o percentual de despesas com educação atingiu 25,69%; superior, portanto, ao mínimo previsto no artigo 212 da Constitucional Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o repasse a menor do duodécimo destinado ao Poder Legislativo é pouquíssimo expressivo (apenas R\$ 14.293,39, ou 1,18% do total devido);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma que o Parecer Prévio relativo às contas do Sr. Rogério Araújo Leão do exercício de 2011, passe a recomendar ao legislativo municipal a aprovação com ressalvas.

Recife, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos





Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 22.12.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721384-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADOS: Srs. JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, AMARO RICARDO FERREIRA DE BRITO, CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, GILDANIA JAMARRI PINTO BARROS, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, JORGÊ HENRIQUE RAMOS SOARES, MAGNA JULIANA DA SILVA, MÁRIO MOREIRA PILAR NETO, MIELLY APARECIDA GOUVEIA DE AZEVEDO, PAULO JOSÉ CALADO FERRO, ROSEANE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE E THATYANNA MYRELLA DE ALBUQUERQUE COSTA**  
**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1421/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721384-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, AMARO RICARDO FERREIRA DE BRITO, CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, GILDANIA JAMARRI PINTO BARROS, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, JORGÊ HENRIQUE RAMOS SOARES, MAGNA JULIANA DA SILVA, MÁRIO MOREIRA PILAR NETO, MIELLY APARECIDA GOUVEIA DE AZEVEDO, PAULO JOSÉ CALADO FERRO, ROSEANE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE E THATYANNA MYRELLA DE ALBUQUERQUE COSTA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0070/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509780-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, por entender existir omissão, contradição e/ou obscuridade, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos requerentes.  
Recife, 21 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408276-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA**  
**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA FILHO - OAB/PE Nº 31.210, E CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO - OAB/PE Nº 31.608**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1422/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1408276-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIPIRA NO EXERCÍCIO DE 2012, Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA (PROCESSO TCE-PE Nº 1340077-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a situação retratada nos autos espelha total descompromisso com a observância dos limites de gastos com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade

Fiscal, tendo o recorrido não apenas abdicado do reenquadramento a que já estava sujeito desde o 3º quadrimestre de 2011, mas, também, e muito mais grave, elevado brutalmente o percentual de gastos com pessoal no último quadrimestre do mandato findo em 2012, tendo atingido a inacreditável marca de 89,42%;  
**CONSIDERANDO** que o estado de emergência enfrentado não tem o condão de, por si só, afastar a obrigação do gestor de manter o gasto com pessoal dentro dos limites legais;  
**CONSIDERANDO** não restar demonstrado que o elevadíssimo gasto com pessoal esteja associado à satisfação pela municipalidade (mediante programas e ações) de alguma necessidade pública inadiável;  
**CONSIDERANDO** que o elevadíssimo comprometimento da receita corrente líquida com despesa de pessoal caracteriza gestão fiscal temerária, que, dentre outros aspectos, impacta a satisfação de demandas públicas voltadas, ainda mais presentes quando se enfrenta o adimplemento dos demais compromissos do ente público, como e no caso sob exame resta demonstrada a assunção de dívida previdenciária de cerca de quatro milhões de reais;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Parecer Prévio ora guereado, recomendar à Câmara Municipal de Cupira a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Sandoval José de Luna, relativas ao exercício financeiro de 2012.  
Recife, 21 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 04.01.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1750285-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO**  
**INTERESSADOS: Srs. MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS (RECORRENTE) E EDUARDO JERÔNIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. MATHEUS VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS - OAB/PE Nº 40.278**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1431/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750285-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1136/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722176-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1722176-6;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 1136/17 e julgar regular o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1722176-6, afastando o débito solidário, no valor de R\$ 20.449,95, imputado a Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, ex-Prefeita de Solidão, e ao servidor Sr. Eduardo Jerônimo Leite Alves de Oliveira.  
Recife, 22 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728111-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
**INTERESSADOS: MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS – MG E DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1432/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728111-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0121/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470235-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação, sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; **CONSIDERANDO** que a última GFIP relacionada ao objeto deste feito refere-se à competência 08/2012, enviada ao INSS em 20/09/2012 (fls. 351 do processo apensador); **CONSIDERANDO** que a decisão que não homologa, ainda que parcialmente, a compensação efetuada pelo contribuinte, deve ser prolatada e cientificada antes do prazo de cinco anos da data da entrega da Declaração correspondente, prescrito pelo artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; **CONSIDERANDO**, com isso, que a possibilidade de a Receita Federal glosar as contribuições ora trazidas à baila exauriu-se em 20/09/2017; **CONSIDERANDO** que, de acordo com a informação expedida pela Receita Federal do Brasil, às fls. 29, não existe "auto de infração de glosa de compensação, lançados em desfavor do Município de Tuparetama, inscrito no CNPJ sob o nº 11.358.124/0001-60, no período compreendido entre JAN/2010 a 05/12/2017"; **CONSIDERANDO**, dessa forma, que, nada obstante à temeridade do pagamento antecipadamente realizado pela Prefeitura de Tuparetama ao escritório ora Recorrente, findo que o Município auferiu as vantagens que o levaram à contratação em foco, ensejando, consequentemente, os pagamentos questionados nestes autos; **CONSIDERANDO** que os fatos tratados neste feito ocorreram antes da edição da Súmula nº 18, de 2014, desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a irregularidade cometida no processamento da despesa ora em foco pelo ex-Prefeito de Tuparetama, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, que ordenou os pagamentos ao seu contratado sem a devida liquidação da despesa, em infração à Lei nº 4320/64, artigos 62 e 63;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 0121/17 e julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1470235-6, afastando o débito solidário, no valor de R\$ 202.739,45, imputado ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-Prefeito do Município de Tuparetama, e a **MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS – MG** (sucedido por **MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**), mantendo, todavia, a multa no valor de R\$ 10.000,00 aplicada ao ex-gestor municipal retrorreferido.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606461-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**  
**INTERESSADO: Sr. CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE**  
**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746,**

**VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, E KAREN KAROLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS - OAB/PE Nº 39.570**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1435/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606461-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 677/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505778-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. FRANCISCO LIMA PEREIRA E LUCIANO NUNES GOMES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, em preliminar, anular a decisão originária, Acórdão T.C. nº 677/16, devendo retornar os autos à instrução processual para que seja elaborado Relatório Complementar em que conste o valor do débito imputado, solidariamente, ao recorrente e ao servidor que cometeu a irregularidade, bem como que seja dado o direito de defesa e ao contraditório.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1729720-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017**  
**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO – DER/PE**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, CID DE PAULA GOMES FILHO, TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA E A EMPRESA SERTTEL LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1436/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729720-5, referente ao **AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1094/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724586-2)**, DE INTERESSE E DE CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, CID DE PAULA GOMES FILHO, TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA E DA EMPRESA SERTTEL LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

**CONSIDERANDO** que as razões do Agravo Regimental não lograram desconstituir o entendimento deste colegiado manifestado no Acórdão T.C. nº 1094/17, Em **CONHECER** do Agravo Regimental, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo todos os termos da deliberação atacada.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1729893-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017**  
**AGRAVO REGIMENTAL**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 197

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/12/2017 a 04/01/2018

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO – DER/PE**

**INTERESSADO: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**

**ADVOGADOS: Drs. TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA – OAB/PE Nº 22.727, E DAVI LEITE DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 35.994**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1437/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729893-3, referente ao AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1094/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724586-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, CID DE PAULA GOMES FILHO E TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

**CONSIDERANDO** que as razões do Agravo Regimental não lograram desconstituir o entendimento deste colegiado manifestado no Acórdão T.C. nº 1094/17,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo todos os termos da deliberação atacada.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral